



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.063, DE 2019

(Do Sr. David Soares)

Estabelece a contratação obrigatória de seguro de responsabilidade civil por danos materiais causados a terceiros por veículos automotores de via terrestre.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2001/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a garantir a terceiros indenização securitária por danos materiais causados por veículos automotores de via terrestre.

Art. 2º O art. 20 do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “n”:

“Art. 20.

.....

n) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre por danos materiais causados a terceiros, com as diretrizes e os limites de cobertura a serem definidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.” (NR)

Art. 3º O art. 9º, da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Nos seguros de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros devem ser pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à companhia seguradora o direito de regresso contra o eventual responsável.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor dentro de noventa dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O movimento “Maio Amarelo”, em sua sexta edição neste ano de 2019, integra um conjunto de iniciativas voltadas à segurança viária e à redução de acidentes de trânsito. A campanha envolve um compromisso conjunto, da sociedade civil e do Estado, na adoção de medidas direcionadas à conscientização de condutores e pedestres durante a circulação nas vias.

Harmonizada com esse momento, impulsionada por esse propósito educativo e voltada a conferir maior proteção às vítimas de acidentes de trânsito, a nossa proposta visa a reforçar o dever de indenizá-las por danos causados por veículos automotores. Assim, à semelhança do seguro obrigatório DPVAT, que promove cobertura securitária de danos pessoais (morte, invalidez permanente e/ou reembolso de despesas médicas), buscamos a instituição de seguro obrigatório de danos materiais decorrentes de acidentes de trânsito, em que o beneficiário seja o terceiro vitimado pelo evento.

Nos termos da legislação atualmente em vigor, a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos materiais é facultativa e, por isso, ao contrário do que ocorre com o DPVAT, não impede a renovação anual do licenciamento do veículo. A presente iniciativa volta-se, então, a tornar obrigatória a contratação, e o fazemos mediante inclusão expressa no Decreto-lei n.º 73, de 1966 (que dispõe sobre os Sistema Nacional de Seguros Privados), inserindo uma alínea ao rol de seguros obrigatórios elencados no seu art. 20.

Para tanto, a alteração do art. 9º, da Lei nº 6.194, de 1974, também se mostra indispensável, tendo em vista que a redação atual faz alusão à contratação facultativa do seguro, na contramão da proposta, que busca torná-la obrigatória. E, com o objetivo de dar maior longevidade à previsão, as diretrizes e os limites da cobertura securitária ficam submetidos à disciplina regulamentar do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

Certos de que a presente iniciativa contribui de forma oportuna e consistente para a proteção das vítimas de acidentes de trânsito, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2019.

Deputado DAVID SOARES
DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

.....
CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA
.....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;
(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

g) edifícios divididos em unidades autônomas;
 h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;

i) [\(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX). [\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 5/9/1969\)](#)

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 6.194, de 19/12/1974 e com nova redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991\)](#)

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991\)](#)

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001\)](#)

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.627, de 1/12/1970\)](#)

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente Lei.

FIM DO DOCUMENTO